



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000.001
cm

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2022

Altera o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Altera o Código de Posturas do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66 - ...

...

§ 1º - Excetuam-se das proibições do *caput* deste artigo, se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam, os:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia;

...

IV - veículos militares;

V - veículos de competições devidamente autorizadas;

VI - maquinário agrícola; e

VII - máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.

...

Art. 84 - ...

...

§ 1º - É proibida a utilização de veículos de qualquer natureza ou de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvado o disposto no artigo 188 desta Lei.

§ 2º - Considera-se perturbação ao sossego público, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas:

I - normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo Federal; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006.002
um

II - diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos nas Resoluções nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, e nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

...

Art. 85 - Os infratores às posturas municipais estabelecidas no artigo 84 ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor não inferior a 50 URTs (cinquenta Unidades de Referência de Toledo).

...

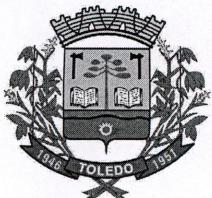
§ 3º - Considerar-se-á infrator, para fins do inciso IV do *caput* do artigo 84, o proprietário do veículo que estiver emitindo ruídos acima do permitido, e, na impossibilidade de identificação do proprietário, o condutor do veículo.

"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de janeiro de 2022.


OLINDA FIORENTIN
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
wm

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O presente projeto de lei pretende instituir no Município de Toledo o controle da poluição sonora veicular, estabelecendo a proibição de emissão de ruídos em descumprimento à legislação vigente.

Sabe-se que a instalação ou desinstalação de determinados acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes que intensificam o ruído produzido por veículos automotores, em infração às normas de trânsito estabelecidas e os limites impostos pela legislação.

Por essa razão, inúmeras reclamações com relação a emissão de ruídos causados por automóveis e motocicletas, têm sido recebidas pela Administração, no sentido de que sejam adotadas providências de modo a coibir esse tipo de poluição sonora, que, inegavelmente, têm causado grandes transtornos, principalmente em vias de grande movimento, sendo considerada prejudicial à saúde, não só para pedestres e motoristas, como também para população em geral, principalmente para aqueles que residem e/ou trabalham nas proximidades.

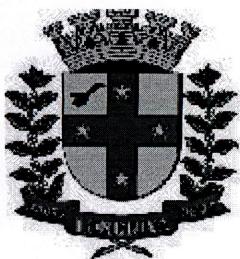
Ademais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), qualquer ruído acima de 85 decibéis, revela-se nocivo à saúde. E, a título exemplificativo, cumpre-nos destacar que o ruído sonoro emitido por uma motocicleta com o escapamento adulterado, pode chegar a 118 decibéis, causando assim, diversos problemas, razão pela qual se faz necessária, adoção de medidas para coibir tal poluição sonora.

Sendo assim, consideramos que tal medida em nosso Município se faz necessária, com a atuação daqueles que cometem tal ato, visando coibir a adulteração do escapamento e consequentemente, diminuir a poluição sonora, que como bem visto, se faz prejudicial à saúde.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,
17 de janeiro de 2022.

OLINDA FIORENTIN
Vereadora

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

000004
vml

LEI Nº 13.289, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a emissão de ruídos por quaisquer acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes de veículos automotores, em infração às normas e condições estabelecidas nesta lei e nas demais legislações de trânsito e ambientais em vigor.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, ficam adotadas as diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, e suas respectivas atualizações, ou outras que vierem a substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As formas e procedimentos de medição dar-se-ão por qualquer meio válido de aferição de ruído sonoro.

Art. 3º Constatada a infração aos limites estabelecidos pela legislação, conforme previsto no artigo anterior, será aplicada ao infrator multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação aplicável.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior.

§ 3º O valor da multa será atualizado conforme índice de correção monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária e na mesma data destes.

Art. 4º Considerar-se-á infrator, para fins desta lei, o proprietário do veículo que estiver emitindo ruídos acima do permitido.

§ 1º Na impossibilidade de identificação do proprietário, a penalidade será imposta ao condutor do veículo.

§ 2º Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

- I – causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
- II – prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

Art. 5º A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades dar-se-ão pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, pela Secretaria Municipal do Ambiente e pela Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Guarda Municipal de Londrina, sem prejuízo de eventual delegação de poderes em ato específico, eventualmente editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Da atuação prevista na presente lei não decorrerá o direito à percepção de qualquer benefício adicional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Ficam dispensados do cumprimento da presente lei:

I – ambulâncias, veículos utilizados pelos órgãos de segurança pública, veículos militares, veículos com petições devidamente autorizadas, maquinário agrícola e máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação;

II – veículos com som automotivo utilizado para o desempenho de atividades laborais, procissões religiosas, passeatas, manifestações e eventos, todos devidamente autorizados.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos referidos veículos somente se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam.

006005
MM

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, se necessário, definir e editar normas complementares à aplicação e/ou execução da presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de outubro de 2021.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

ALEX CANZIANI SILVEIRA
Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 78/2021

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas nºs 1 e 5

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 4473, caderno único, págs. 1 e 2, de 29/10/2021.

